



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTES NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre . . . . . 28\$00
A 1.ª série . . .	30\$	. . . . . 18\$00
A 2.ª série . . .	20\$	. . . . . 14\$00
A 3.ª série . . .	15\$	. . . . . 10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;  
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1.043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

## SUMÁRIO

### Ministério da Agricultura:

Edital do Commissariado dos Abastecimentos relativo à venda e fabrico de pão e ao fornecimento de farinhas a pastelarias e mercearias.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Comissariado Geral dos Abastecimentos

#### Edital

Tendo-se reconhecido que várias padarias e pastelarias da cidade têm posto à venda pão de primeira qualidade, que fornecem para o consumo a preços exagerados, pão a que misturam uma ligeira percentagem de açúcar a fim de ser considerado como pão doce ou bôlo, e que por essa deficiência de açúcar é consumido como pão de pasto, o que é contrário à lei em vigor e;

Considerando que se emprega para esse fim farinha de primeira qualidade extraída de farinha de tipo único, dando em resultado, com manifesto prejuízo para o público, ser de inferior qualidade o pão estabelecido pelo

regulamento aprovado pelo decreto n.º 7:741, de 15 de Outubro de 1921: determino o seguinte:

1.º É expressamente proibida a venda e fabrico, nas padarias, de qualquer espécie de pão que não seja o pão de tipo único estabelecido pelo regulamento citado.

2.º O fabrico de pão para venda ao público só é permitido nas padarias nos termos do artigo 43.º do mesmo regulamento.

3.º O chamado pão doce ou bôlo só poderá ser posto à venda nas pastelarias quando na sua composição entre pelo menos 25 por cento de açúcar e 3 por cento de banha.

4.º Para esclarecimento do artigo 54.º do predito regulamento, a farinha destinada a pastelarias só pode ser fornecida pela Manutenção Militar, por intermédio deste Commissariado Geral. Para usos culinários a farinha será fornecida às mercearias pelo mesmo estabelecimento do Estado, e também por intermédio deste Commissariado Geral, ao preço de 1\$42 o quilograma, não podendo ser vendida ao público por preço superior a 1\$54 o quilograma.

5.º A transgressão destas determinações implica a apreensão do produto, ficando os transgressores incursos no artigo 188.º do Código Penal.

Comissariado Geral dos Abastecimentos, 9 de Fevereiro de 1922.— O Comissário Geral, José de Melo Falcão Trigo.